

Agravo de Instrumento nº 2181799-83.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Weg Equipamentos Eletricos SA, ROBERTO CURTISS BERLINER, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, CATHO ONLINE LTDA, FUNDAÇÃO CASAN FUCAS, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL FUNASA, USINA BARRALCOOL S/A, FLÁVIO FERRI, MANUEL LÓPEZ NETO, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A CDSA, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, **CHALLENGER FUNDO** DE FINANCEIRO, DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, Alere S/A, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE FIOTEC, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPq, DO INPE E DO INPA FIPECq, OIAPOQUE **FUNDO** DE **INVESTIMENTO** MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL -ELOS, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ CABEC. **SINDICATO** DAS **ENTIDADES MANTENEDORAS** DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO SEMESP, SANKYU S/A, WANDÉR WEEGE, BANCO GUANABARA S/A, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, CALSETE SIDERURGIA LTDA, POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, Medise Medicina Diagnóstico e Serviços Ltda, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, Caramuru Armazéns Gerais Ltda, TMG Siderurgia Ltda, ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, CEZARIO PEIXOTO, TOPMIX ENGENHARIA E



TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA, AMERICA PROPERTIES LTDA, RAIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CARAMURU ALIMENTOS LTDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG, **PARTICIPACÕES SOCIETÁRIAS** WELLBORN LTDA, **BANCO** DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANDES, FURUKAWA **PRODUTOS** ELÉTRICOS. **INDUSTRIAL** S/A **BRADESCO** FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, Hertz Fundo de Investimento Multimercado Previdenciario, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD. BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇOIS, Lancer - Fundo de Investimento Renda Fixa de Crédito Privado, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, OSWALDO PITOL, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, BRB Banco de Brasília SA, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, WEG SEGURIDADE SOCIAL, Redeprev Fundação Rede de Previdência, DETEN QUÍMICA S/A, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, DEDINI S/A **INDUSTRIAS** DE BASE, **FUNDO** DE **INVESTIMENTO FICUS** MULTIMERCADO, RENATA FILIPPI LINDQUIST, MARCO ANTONIO FILIPPI, PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA, AES Tietês S.A, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN FAECES, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, DAMOVO DO BRASIL S/A,



IMOBILIÁRIA **LOQUIPE** LOCAÇÃO **CARRANCA** LTDA. DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA, ALCIR CASTANHO SÁVIO, TRACTEBEL ENERGIA S/A, POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA, **REGIUS SOCIEDADE CIVIL** DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SANDVIK MGS S/A e INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS

Agravado: Banco Santos - Massa Falida

Interessados: Banco Santos S/A - Falido, Rodolfo Guilherme Peano e ADJUD

Administradores Judiciais Ltda EPP - Administradora Judicial

VISTOS.

1. – Recorreram os agravantes da decisão, proferida pelo Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, que, nos autos da falência do Banco Santos, anulou a Assembleia e determinou a apresentação de nova proposta pelo Banco *Credit Suisse*, no prazo de trinta dias. Sustentaram, no recurso, que o Administrador Judicial causou diversos prejuízos à Massa e, por isso, deveria ser admitida a liquidação alternativa dos ativos em falência superavitária. Alegaram que a proposta do Banco *Credit Suisse* permaneceu nos autos por mais de dois anos e, somente após a realização da



Assembleia, manifestou o Douto Magistrado óbices à concretização da proposta, que foi aprovada por 70% dos credores quirografários, que foram prejudicados pela decisão que anulou a Assembleia e desconsiderou as irregularidades cometidas pelo Administrador. Alegaram que os credores receberão, em dação em pagamento, os ativos da Massa e darão quitação ao falido. Após, os ativos serão administrados em condomínio, com participação residual do falido. Afirmaram que este modo de alienação não é ilegal e oferece vantagens aos credores, que poderiam reduzir perdas no leilão de imóveis, de modo a atingir o valor da "recuperação alvo mínima", momento a partir do qual poderia o falido eventualmente retomar imóvel residencial, o que seria permitido de acordo com o disposto no art. 153, da Lei nº 11.101/2005. Pretende-se, segundo alegaram, a gestão profissional dos ativos. Afirmaram que houve cômputo equivocado dos votos pela abstenção, principalmente dos votos pertencentes aos Fundos detentores de crédito no valor de R\$ 81.717.521,67, sendo certo que a alienação alternativa foi aprovado por 70,65% dos créditos votantes. Pediram a confirmação dos atos praticados na Assembleia, pois as irregularidades cometidas pelo Administrador foram superadas pelos credores, que manifestaram veemente apoio à proposta do Banco Credit Suisse. Alternativamente, pediram a designação de Assembleia de ratificação, solução já adotada pelo Magistrado na recuperação judicial do Grupo *Infinity*, o que privilegiaria a vontade soberana dos credores. Pediram, ainda, alternativamente a modificação das cláusulas consideradas ilegais. Impugnaram a liquidação dos ativos através de leilões ora determinados, o que ocorreu após a decisão que anulou a Assembleia. Pediram a suspensão da liquidação dos ativos até superveniente decisão definitiva sobre a



alienação alternativa.

 As razões recursais guardam consonâncias aos argumentos apresentados pelo falido em anterior recurso [autos nº 2174423-46.2016.8.26.0000].

Diversos credores que votaram pela abstenção na votação realizada na Assembleia apontaram irregularidades cometidas que impediram o conhecimento amplo do conteúdo da proposta apresentada pelo Banco *Credit Suisse*. Diante deste cenário e apontadas outras irregularidades, determinou o Douto Magistrado a anulação do ato assemblear.

Na decisão agravada também se realizou exame de mérito a respeito da proposta formulada pelo *Credit Suisse*. O Douto Magistrado considerou que o falido receberia antecipadamente verbas arrecadadas e também poderia retomar o imóvel situado na Rua Gália, onde anteriormente residia, em prejuízo aos credores. Assim, determinou-se a apresentação de nova proposta pelo Banco *Credit Suisse*.

Não há dúvida de que a Assembleia não se realizou em ambiente pacificado, principalmente porque há indicativo de que os credores esperavam por esclarecimentos prévios à votação pela alienação alternativa dos ativos, o que não teria ocorrido e, por isso, credores manifestaram-se pela abstenção. Houve, ainda, irregularidades no cômputo de votos apresentados por documentos. Todos estes fatos foram confirmados pelos agravantes.

Assim, somente a oitiva do Administrador Judicial e dos demais



litigantes contribuirá para esclarecimento do quanto ocorrido durante as Assembleias realizadas e, assim, se examinará a pertinência da anulação do ato, como determinou o Douto Magistrado.

Logo, não se vê urgência que determine, por ora, o imediato exame do pedido de antecipação de tutela, considerando-se que eventual Assembleia a ser designada, com segurança, não se realizará de imediato, o que permite o conhecimento ampliado dos fatos durante a instrução célere deste recurso. E, por essas razões, deve ser indeferido, igualmente, o pedido de efeito suspensivo, requerido alternativamente pelos agravantes. Diversos credores que votaram pela abstenção na votação realizada na Assembleia apontaram irregularidades cometidas que impediram o conhecimento amplo do conteúdo da proposta apresentada pelo Banco *Credit Suisse*. Diante deste cenário e apontadas outras irregularidades, determinou o Douto Magistrado a anulação do ato assemblear.

Não se pode afirmar que há clara definição de que os ativos serão administrados pela instituição financeira Credit Suisse, como consignado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2178936-57.2016.8.26.0000.

Não há, ademais, qualquer prova do alegado esvaziamento dos ativos da Massa, que, na pendência da decisão sobre a alienação alternativa, devem ser administrados, exatamente como consignou o Douto Magistrado na decisão agravada, inclusive com possível celebração de acordos vantajosos à Massa pelo Administrador para recebimento antecipado da dívida. Logo, sob esta perspectiva, também não se justifica a concessão de efeito suspensivo.



3. – Pelo exposto, não convencido a respeito da probabilidade do direito sustentado pelo agravante e do perigo de dano [art. 300 do NCPC], <u>indefiro</u> a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se o falido, o Administrador Judicial, a Massa Falida e o Comitê de Credores a responder, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, colha-se a manifestação da D. Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI

-relator -